



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0807477-29.2023.8.19.0067

Embargantes (Apelados): **JODIF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA - ME, GESTORA DE EMPRESAS ECONDOMINIOS EIRELI, H ABIDO ADVOCACIA LTDA – ME**

Embargada (Apelante): **CREUZA DE JESUS DE OLIVEIRA**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRECLUSÃO DECORRENTE DA DECISÃO SANEADORA E DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICA. PROVA PERICIAL REPUTADA INDISPENSÁVEL AO JULGAMENTO. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO. ART. 370 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O RELATÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração opostos na Apelação Cível nº 0807477-29.2023.8.19.0067, em que são Embargantes **JODIF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA - ME, GESTORA DE EMPRESAS ECONDOMINIOS EIRELI, H ABIDO ADVOCACIA LTDA – ME** e Embargada **CREUZA DE JESUS DE OLIVEIRA**.





ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JODIF PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – ME, GESTORA DE EMPRESAS E CONDOMÍNIOS EIRELI – SIGMA e H ABIDO ADVOCACIA LTDA. – ME em face do Acórdão que conheceu do Recurso de Apelação interposto por CREUZA DE JESUS DE OLIVEIRA e, no mérito, deu-lhe provimento, para anular a Sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que fosse reaberta a instrução processual, com a realização de prova pericial contábil destinada à apuração da evolução das prestações contratuais, dos índices efetivamente aplicados e da eventual existência de cobrança superior aos parâmetros convencionados pelas partes.

Sustentam as Embargantes, em síntese, a existência de omissão quanto à preclusão decorrente da decisão de saneamento não impugnada, que teria delimitado a instrução às provas documental e testemunhal, sem requerimento de perícia contábil pela Autora, bem como contradição entre a fundamentação do Acórdão e o teor da Sentença transcrito no relatório. Requerem o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para restabelecer a Sentença de improcedência e, subsidiariamente, o pronunciamento expresso acerca dos artigos 357, 370, 373, I, 507 e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas pela Embargada, pugnando pela rejeição dos aclaratórios, ao fundamento de inexistirem os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.





É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada.

No caso em exame, não se verifica qualquer dos vícios apontados.

As Embargantes sustentam, inicialmente, a existência de omissão no Acórdão quanto à preclusão decorrente da decisão de saneamento, ao argumento de que o referido pronunciamento delimitou a instrução processual às provas documental e testemunhal, sem que a Autora tivesse requerido a produção de prova pericial contábil ou impugnado oportunamente a decisão, circunstância que, segundo defendem, impediria o posterior reconhecimento de cerceamento de defesa.

As alegações, contudo, não merecem acolhimento.

Com efeito, o Acórdão embargado examinou expressamente a dinâmica da instrução processual e reconheceu que a controvérsia estabelecida entre as partes não se restringia à interpretação das cláusulas contratuais, mas envolvia, sobretudo, a forma pela qual os reajustes foram efetivamente implementados ao longo de aproximadamente dez anos de execução da avença.



Nesse contexto, consignou-se que a aferição das alegações autorais exigiria a reconstrução da evolução das prestações, mediante comparação entre os índices previstos no contrato originário, o conteúdo do aditamento contratual, os valores efetivamente exigidos e aqueles que seriam devidos segundo os critérios reputados corretos, tratando-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, cuja solução demandava conhecimento especializado em contabilidade.

Verifica-se, assim, que a divergência estabelecida entre as partes não se limita à interpretação das cláusulas contratuais, mas diz respeito, sobretudo, à forma como os reajustes foram efetivamente implementados ao longo da execução da avença.

Com efeito, para se aferir a procedência ou não das alegações autorais mostra-se necessária a reconstrução da evolução das prestações durante aproximadamente dez anos de execução contratual, mediante a comparação entre os índices previstos no contrato originário, o conteúdo do aditamento contratual, os valores efetivamente exigidos e aqueles que seriam devidos segundo os critérios reputados corretos.

Cuida-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, cuja solução demanda conhecimento especializado em contabilidade, não sendo suficiente, para esse fim, a simples análise dos documentos particulares acostados pelas partes.

O Acórdão também registrou expressamente que a decisão de saneamento delimitou a controvérsia em torno da alegada abusividade dos critérios de reajuste incidentes sobre as prestações contratuais e que, ao proferir a Sentença, o Juízo de origem julgou improcedente a pretensão justamente pela inexistência de elementos técnicos suficientes para demonstrar eventual excesso na evolução das parcelas.

Além disso, a decisão de saneamento afastou as questões preliminares e delimitou a controvérsia justamente em torno da alegada abusividade dos critérios de reajuste incidentes sobre as prestações contratuais, deferindo a instrução probatória.

Todavia, ao proferir a Sentença, o Juízo de origem concluiu que a autora não comprovou a alegada abusividade das cobranças, consignando expressamente inexistirem elementos técnicos suficientes para demonstrar eventual excesso na evolução das parcelas, atribuindo-lhe o ônus decorrente da ausência dessa demonstração.

É justamente nesse ponto que reside a nulidade do “*decisum*”.

Não houve, portanto, desconhecimento da sequência dos atos processuais ou da delimitação probatória realizada no saneamento. O que ocorreu foi a adoção de solução jurídica diversa daquela defendida pelas Embargantes, a partir do reconhecimento da indispensabilidade da prova técnica para o adequado julgamento da controvérsia.

Com efeito, o Acórdão enfrentou expressamente a distribuição do ônus probatório prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo que competia à Autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Não obstante, ponderou que o artigo 370 do mesmo diploma legal confere ao Magistrado poderes instrutórios para determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Isso porque, embora o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado recaia sobre a autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, também é certo que o artigo 370 do mesmo diploma confere ao magistrado amplos poderes instrutórios para determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito.

Da mesma forma, dispõe o artigo 464 do Código de Processo Civil que a prova pericial é cabível sempre que a demonstração do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

A conclusão alcançada pelo Colegiado foi precisamente no sentido de que, reconhecida a natureza eminentemente técnica da matéria e sendo a prova pericial indispensável à adequada solução da controvérsia, não se mostrava adequado julgar definitivamente improcedente a demanda em razão da ausência do próprio elemento técnico reputado necessário ao esclarecimento dos fatos.

No caso concreto, a improcedência foi fundamentada justamente na inexistência da prova técnica reputada indispensável para a demonstração da abusividade alegada. Entretanto, uma vez reconhecido que a solução da controvérsia dependia da reconstrução contábil da evolução do débito, não se mostrava adequado julgar improcedente a demanda precisamente pela ausência dessa prova, cuja produção se revelava imprescindível ao correto esclarecimento dos fatos.

Não se trata de inverter o ônus probatório nem de substituir a atuação das partes, mas de reconhecer que, diante da natureza eminentemente técnica da controvérsia, a instrução processual permaneceu incompleta, circunstância incompatível com o julgamento definitivo do mérito.

Nesse cenário, a alegação de preclusão decorrente da decisão saneadora não evidencia omissão capaz de alterar a conclusão do julgado.

Isso porque a estabilização das questões definidas na decisão de saneamento, prevista no artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil, bem como a regra geral de preclusão estabelecida no artigo 507 do mesmo diploma, não afastam, nas circunstâncias reconhecidas no Acórdão, o poder-dever atribuído ao Magistrado pelo artigo 370 do Código de Processo Civil de determinar a produção de prova posteriormente reputada indispensável à adequada solução da controvérsia.

A prova pericial contábil determinada pelo Acórdão não se destina à introdução de questão nova ou à alteração dos limites objetivos da demanda, mas ao esclarecimento técnico de matéria que já integrava a controvérsia delimitada na fase de saneamento, qual seja, a regularidade dos critérios de reajuste e sua efetiva aplicação ao longo da execução contratual.



Ademais, o próprio precedente desta Câmara utilizado como fundamento do julgamento consignou expressamente que, mesmo nos casos de inércia das partes, deve o Juiz, de ofício, determinar a produção da prova necessária, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, reforçando a conclusão de que a ausência de requerimento específico de perícia pela parte não constitui, por si só, impedimento absoluto à produção da prova posteriormente reconhecida como indispensável ao julgamento.

Portanto, não há omissão a ser suprida, mas pretensão de que a questão seja novamente examinada segundo a interpretação defendida pelas Embargantes, com a consequente alteração da conclusão alcançada pelo Colegiado.

Também não prospera a alegação de contradição entre a fundamentação do Acórdão e o teor da Sentença reproduzido em seu relatório.

A contradição passível de correção por Embargos de Declaração é aquela interna ao próprio pronunciamento judicial, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si, não se confundindo com eventual divergência entre os fundamentos da decisão recorrida e aqueles adotados pelo Tribunal no exercício de sua competência revisional.

No caso concreto, o fato de o relatório do Acórdão ter reproduzido trecho da fundamentação da Sentença segundo o qual a prova pericial teria deixado de ser realizada por inércia da Autora não significa que tal conclusão tenha sido incorporada como fundamento do julgamento colegiado.

Ao contrário, a transcrição destinou-se à exposição do conteúdo da decisão recorrida, cuja conclusão foi posteriormente examinada e expressamente afastada pelo Colegiado, justamente por se entender que, diante da natureza técnica da controvérsia, a ausência da prova pericial indispensável não poderia constituir fundamento para o julgamento definitivo de improcedência.





Não existe, portanto, incompatibilidade lógica interna no Acórdão. A fundamentação desenvolvida conduz de maneira coerente à conclusão adotada: reconheceu-se a natureza técnica da controvérsia, constatou-se a insuficiência da instrução, reputou-se necessária a realização da prova pericial contábil e, como consequência, determinou-se a desconstituição da Sentença e a reabertura da fase probatória.

Percebe-se, em realidade, que as razões recursais revelam mero inconformismo com a solução adotada, buscando promover nova apreciação dos efeitos da decisão de saneamento, da distribuição do ônus probatório e do alcance dos poderes instrutórios conferidos ao Magistrado, com o objetivo de restabelecer a Sentença de improcedência.

Com efeito, os aclaratórios não constituem instrumento adequado para provocar novo julgamento da causa, tampouco para obter a modificação do entendimento adotado apenas porque a interpretação conferida à matéria não corresponde àquela defendida pela parte.

Os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração somente são admitidos excepcionalmente quando decorrem da correção de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, hipótese que não se verifica no caso em exame.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos apresentados pelas partes ou a mencionar expressamente cada dispositivo legal invocado, desde que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e apresente fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada, como efetivamente ocorreu na hipótese.

Por fim, consideram-se incluídos no Acórdão os dispositivos legais e constitucionais invocados pela Embargante para fins de prequestionamento, na forma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público



Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** dos Embargos de Declaração e **REJEITÁ-LOS**.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator

